

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 698275 - RR (2021/0319482-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJDFT)

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119

BRUNO RODRIGUES - DF002042A

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : JALSER RENIER PADILHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA, CÁRCERE PRIVADO E SEQUESTRO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, **DANO** CONSTITUIÇÃO QUALIFICADO, DE MILÍCIA PRIVADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE **FLAGRANTE DELITO** PARA **IMPOSIÇÃO** SEGREGAÇÃO DA CAUTELAR. ARTIGO 27, § 1° E ARTIGO 53, § 2°, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO AMBOS DARELAXADA. **IMPOSICÃO** DE **MEDIDAS** CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LÍDER ORGANIZAÇÃO DE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS **ATIVIDADES PELA** ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- I A regra constitucional de **impossibilidade de prisão** cautelar **de parlamentar fora da hipótese de flagrante de crime inafiançável**, desde a expedição do diploma, é **aplicável aos Deputados Estaduais**, nos termos dos artigos 27, § 1° e 53, § 2°, ambos da Constituição Federal.
 - II In casu, não fundamentada a imposição da medida

cautelar extrema, em elementos constitucionalmente autorizadores da constrição, em especial pela ausência de flagrante delito de crime inafiançável, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, devendo ser relaxada a prisão preventiva do ora paciente, Deputado Estadual.

III - Não obstante a ausência de flagrante delito, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos narrados na decisão objurgada, subsiste a necessidade de salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal, bem como de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir reiteração delitiva, notadamente em razão de o ora paciente ter sido apontado como líder de estruturada organização criminosa - no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima, formada, ainda, por policiais militares da ativa e aposentados -, a qual teria orquestrado o sequestro e tortura do jornalista José Romano dos Anjos e o cárcere privado de sua esposa, tendo, ainda, supostamente atuado de forma a embaraçar a investigação acerca dos crimes contra o jornalista, cuja atuação profissional crítica desagradava, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente.

IV - Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, foram analisados os argumentos da defesa expendidos nos autos do HC n. 702.876/RR, porquanto fora impetrado contra decisão da em. Desembargadora do eg. Tribunal de origem, a qual impôs medidas cautelares alternativas, em cumprimento à decisão liminar concessiva proferida neste habeas corpus.

V - Dadas as particularidades do caso concreto, **os fins acautelatórios pretendidos** podem ser alcançados com a aplicação de medidas alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VI - Conforme assentado pela col. Suprema Corte, "O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstancias de excepcional gravidade" (ADI n. 5.526, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2017, grifei).

VII - Insta consignar que "Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2° do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar" (ADI n. 5.526, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2017, grifei).

Ordem parcialmente concedida para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, contudo, com imposição de medidas cautelares alternativas. Prejudicados os agravos regimentais interpostos contra decisão liminar. Com determinação, ainda, de imediata remessa de cópia do presente voto à Assembleia Legislativa de Roraima para que resolvam sobre as medidas cautelares impostas.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus originário, com pedido liminar, impetrado em favor de JALSER RENIER PADILHA, contra r. decisão proferida por em. Desembargadora do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Depreende-se dos autos que o paciente, Deputado Estadual, foi preso por decreto de prisão preventiva exarado nos autos do processo n.º 9002533-25.2021.8.23.0000.

Tem-se que a em. Desembargadora Relatora no eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima decretou a prisão preventiva do ora paciente, com base na apuração dos supostos crimes de sequestro e de tortura do jornalista José Romano dos Anjos Neto, ocorridos em 26/10/2020, além de outros crimes, em tese, decorrentes da investigação inicial, como o de organização criminosa.

As investigações tiveram início no d. Juízo da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão dos indícios da existência de organização criminosa estruturada no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima (ALE/RR).

Posteriormente, as investigações preliminares indicaram a possível

participação do Deputado Estadual JALSER RENIER PADILHA, ora paciente, o que motivou o encaminhamento dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, onde atualmente se encontram.

A d. Defesa acusa que o mandado de prisão em desfavor do ora paciente <u>foi</u> <u>cumprido, em 1º/10/2021</u> (fls. 4-5).

Daí o presente mandamus, no qual o d. Impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na impossibilidade de prisão de parlamentar, salvo por flagrante delito de crime inafiançável.

Posteriormente, o ora paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de violação de domicílio qualificada, cárcere privado e sequestro qualificado, roubo majorado, dano qualificado, constituição de milícia privada, integrar e comandar organização criminosa, tortura e obstrução da justiça.

Aduz que a r. decisão de origem seria teratológica.

Sustenta que "O Inquérito Policial tramitou por quase 01 (um) anos sem que o Paciente sequer fosse intimado para prestar esclarecimentos e agora, com sua conclusão e longe de qualquer situação de flagrância, sobreveio a atípica e manifestamente ilegal decisão ordenando sua prisão preventiva, em absoluto abuso de poder, já que não há situação de flagrante delito de crime inafiançável, única hipótese legal em que sua prisão seria permitida, foi deferido o decreto de prisão preventiva em seu desfavor" (fl. 10, grifei).

Explica que "os fatos que fundamentam o decreto prisional teriam supostamente ocorrido em 26 de outubro de 2020, ou seja, são antigos, estando também ausente a necessária contemporaneidade para o teratológico decreto de prisão preventiva" (fl. 10, grifei).

Informa que "Os fatos sequer são contemporâneos. O decreto de prisão preventiva está fundado em nada além de ilações da ilustre Procuradoria do MPRR e ainda assim em fatos que teriam supostamente ocorrido enquanto o Paciente ocupava a Presidência da Assembleia Legislativa de Roraima, cargo que, como o próprio MPRR reconheceu, não ocupa desde 25de janeiro de 2021" (fl. 18).

Requer, ao final, "5.1) O CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e a concessão de LIMINAR, em caráter precário, no plantão, para sustar imediatamente o decreto de prisão preventiva proferido nos autos do processo 9002533.2021.8.23.0000, ante a sua manifesta ilegalidade e, via de consequência, para ordenar a imediata expedição de contramandado de prisão e alvará de soltura, considerando-se presentes o

fumus boni iuris e periculum in mora; (...) 5.5) No mérito, depois de prestadas as informações e colhida a sempre culta manifestação do honrado representante do MPF, espera-se a CONCESSÃO DA ORDEM, ainda que de ofício, para declarar nulo e ilegal o decreto de prisão preventiva do ora Paciente, porquanto manifestamente descabido e ilegal; (...)" (fl. 26).

Pedido de sustentação oral à fl. 26.

Juntada de documentos às fls. 3306-3697.

A liminar foi parcialmente concedida às fls. 3.783-3.790.

As informações foram prestadas pelo eg. Tribunal de origem às fls. 3.796-3.797, fls. 3.799-4.098, fls. 4.099-5.428 e à fl. 5.470.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, às fls. 5.434-5.446, contra a decisão liminar concessiva, requerendo a reconsideração da decisão agravada e restabelecimento da prisão preventiva do ora paciente.

Argumentou que "não houve descumprimento de nenhuma das prerrogativas constitucionais asseguradas ao parlamentar, uma vez que a decretação da sua prisão preventiva observou os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, bem como está fundamentada em condutas atuais do paciente que caracterizam a situação de flagrante de crime inafiançável" (fls. 5.440-5.441, grifei).

Complementou suas razões asseverando que "a atuação da organização criminosa não se encerrou com o sequestro do jornalista, pois os integrantes do grupo criminoso, inclusive o paciente, tentaram por diversas formas obstruir e embaraçar as investigações, ameaçando testemunhas e autoridades locais, entre eles o Governador do Estado, numa atitude que revela o destemor e o senso de impunidade do paciente" (fl. 5.442).

Concluiu aduzindo que "não há que se falar em ausência de fundamento para a prisão de parlamentar, uma vez que o crime imputado ao paciente é de natureza permanente, e que a investigação criminal demonstra que o grupo criminoso continua agindo obstruindo as investigações, o que legitima a prisão em flagrante" (fl. 5.445).

O Ministério Público do Estado de Roraima interpôs agravo regimental, às fls. 5.447-5.467, contra a decisão liminar concessiva, requerendo, de igual forma, o restabelecimento da prisão preventiva do ora paciente.

Sustentou que "havendo crimes permanente, há hipótese de prisão em flagrante delito, como se deu no caso do Deputado Federal Daniel Silveira, pelo STF, em fevereiro deste ano" (fl. 5.464).

Ponderou, ainda, que "está suficientemente demonstrado que o paciente e demais denunciados se associaram para o cometimento de crimes, através da formação de uma organização criminosa e milícia privada, com atuação persistente, mesmo após o sequestro e tortura do jornalista, ameaçando autoridades públicas e tentando concretamente interferir nas investigações em busca de impunidade" (fl. 5.465).

O Ministério Público Federal, às fls. 5.551-5.558, manifestou-se pela denegação da ordem e revogação da medida liminar, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PRISÃOPREVENTIVA. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE EM CRIME INAFIANCÁVEL.

- -Deputado estadual, ex-Presidente da AL RR que alegadamente criou e mantém organização criminosa, que não se limita ao sequestro e tortura do jornalista, mas também a prática de outros crimes como ameaça a autoridades, violação de sigilo funcional, peculato, exercício ilegal de profissão, obstrução de investigação, todos objeto de apuração na investigação criminal.
- Organização criminosa como crime permanente, a autorizara prisão de parlamentar, máxime quando tal organização criminosa, infiltrada na estrutura do Estado, se dedica a crimes violentos contra instituições de Estado e instituições democráticas.
- Decisão judicial que, submetida à apreciação da casa legislativa Assembleia Legislativa do Estado de Roraima obtém apoio da unanimidade dos parlamentares presentes à sessão deliberativa. Parecer pela denegação da ordem, e revogação da medida liminar concedida no presente writ." (fl. 5.551).

É o relatório.

VOTO

Pretende, em síntese, o d. Impetrante, por meio do presente writ, o reconhecimento da ausência de amparo legal da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, Deputado Estadual.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

A r. decisão que impôs a prisão preventiva está assim fundamentada, verbis:

"A <u>Prova dos crimes é incontestável</u>, já que o fato além de ter sido noticiado, televisionado e fotografado, gerou <u>lesões que foram descritas no laudo de exame de corpo de delito</u> (EP 1.5) constante do Inquérito Policial n.º 9001388-31.2021.8.23.0000.

(...)

Quanto à necessidade da prisão, como bem pontuado pelo parquet, trata-se de <u>organização criminosa</u> composta por policiais militares altamente treinados e perigosos que já tentaram embaraçar as investigações e estavam comandados por <u>Deputado</u> <u>Estadual, que à época era Presidente do Poder Legislativo de Roraima</u> (EP 14.1):

'Além de praticarem atos objetivos de embaraço à investigação policial, os investigados apresentam elevado grau de periculosidade, que extrapola as elementares dos tipos penais e recomendam a segregação cautelar. A investigação aponta para a existência não de mero agrupamento de pessoas para cometer crimes, mas da formação de uma verdadeira milícia, integrada por policiais militares da ativa e aposentados, comandada pelo deputado JALSER RENIER. Como se não bastasse, além dos investigados, em sua maioria, serem policiais militares, também são integrantes das Forças Especiais da Polícia Militar Roraimense, como o Batalhão de Operações Especiais – BOPE e a Força Tática, extremante treinados em avançadas técnicas operacionais militares e controle psicológico. Ainda como se não fosse suficiente, boa parte dos investigados estava lotada no SISO – Seção de Inteligência e Segurança Orgânica da Assembleia Legislativa, ou seja, o departamento de inteligência e contrainteligência, com acesso ilimitado a informações sigilosas e potencial para a utilização de meios tecnológicos avançados para a espionagem dos desafetos. Por fim, parte considerável dos investigados também era integrante da segurança pessoal do deputado JALSER RENIER, com acesso ao alto escalão político dos poderes constitucionais roraimenses. Por fim, a Orcrim era comandada pelo deputado JALSER RENIER, que detinha o domínio do fato sobre os demais e orquestrava suas ações.'

Como se não bastasse tais elementos de convicção individuais descritos alhures para cada representado, após as prisões, o Presidente da Assembleia, o Governador e o Delegado Geral, afirmaram categoricamente que o deputado Jalser Renier Padilha tentou impedir as investigações, inclusive fazendo ameaças e usando de escudo seus "coronéis", num indicativo de interesse extremo e da existência da organização criminosa formada em sua maioria por policiais militares e os membros do SISO —Seção de Inteligência e Segurança Orgânica da Assembleia Legislativa. Assim, havendo elementos suficientes de autoria e materialidade tenho como imprescindível a conversão da prisão temporária em preventiva, bem como a decretação da prisão dos demais, pois os crimes são gravíssimos e os imputados apresentam risco objetivo à produção de provas e intimidação de testemunhas, devendo ser garantida a ordem pública diante do perigo gerado pela liberdade daqueles. Frise-se, ainda, não ser cabível a aplicação das medidas cautelares previstas nos arts. 318 e 319 do CPP, por ausência dos requisitos necessários e imprescindibilidade da segregação, diante da tentativa de interferência nas investigações e as ameaças perpetradas." (fls. 34-35, grifei)

Pois bem.

Compulsando a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tenho que, embora os fatos narrados sejam graves, e a prisão preventiva tenha sido devidamente fundamentada nos termos do art. 282, § 6°, e dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, notadamente em razão de o ora paciente ter sido apontado como líder de estruturada organização criminosa, no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima, forçoso reconhecer que o decreto prisional não está devidamente fundamentado em dados aptos à demonstração de situação de flagrante delito.

No caso, é certo que o paciente é parlamentar, pois exerce mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa de Roraima (ALE/RR).

Acerca das garantias dos parlamentares estaduais e federais em casos tais, transcrevo a redação da Constituição Federal, em seu art. 27, § 1°, e art. 53, § 2°, vejamos:

"Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sêlhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável.** Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

Por oportuno, trago ainda à colação julgados do col. Supremo Tribunal Federal, Corte Guardiã da Constituição Federal, no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade.

No primeiro, a regra constitucional acima transcrita, de impossibilidade de prisão cautelar de parlamentar fora da hipótese de flagrante de delito inafiançável, desde a expedição do diploma, restou reafirmada, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL E**PROCESSO** PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS OUE. DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. *COMPETÊNCIA* JUDICIÁRIO *PLENA* DO*PODER* IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANCÁVEL, OUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2°, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO *FEDERAL* **SEMPRE MEDIDAS APLICADAS** *OUE* ASIMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.
- 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no

intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE ("Poderes de Estado") e o CONTEÚDO ("eventuais membros que pratiquem ilícitos"), para fortalecimento das Instituições.

- 3. <u>A imunidade formal prevista constitucionalmente somente</u> permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstancias de excepcional gravidade.
- 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.
- 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente" (ADI n. 5.526, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/8/2018, grifei).

No segundo, as regras de inviolabilidade, típicas dos parlamentares federais, foram interpretadas como plenamente aplicáveis em nível estadual, situação que é análoga a destes autos.

Verbis:

"PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema" (ADI n. 5.823 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/11/2020, grifei).

Sendo assim, **não** fundamentada a imposição da medida cautelar extrema em elementos **constitucionalmente autorizadores**, em especial pela ausência de flagrante delito de crime inafiançável, presente o **constrangimento ilegal** apontado na inicial, **devendo ser relaxada a prisão preventiva do ora paciente**.

Passo à análise da necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre o tema, oportunamente, transcrevo a ementa do voto proferido nos autos da **ADI n. 5.526**, julgada pelo Tribunal Pleno do col. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E**PROCESSO** PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. *COMPETÊNCIA* JUDICIÁRIO **PLENA** DO**PODER** IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2°, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL **SEMPRE** QUE **MEDIDAS APLICADAS** ASIMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. ACÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.
- 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE ("Poderes de Estado") e o CONTEÚDO ("eventuais

membros que pratiquem ilícitos"), para fortalecimento das Instituições.

- 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstancias de excepcional gravidade.
- 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.
- 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente" (ADI n. 5.526, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 19/10/2017, grifei).

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, neste momento, trago à colação os argumentos da defesa expendidos nos autos do HC n. 702.876/RR, o qual se insurge contra as medidas cautelares alternativas impostas pela em. Desembargadora do eg. Tribunal de origem, em cumprimento à decisão liminar concessiva proferida neste habeas corpus.

Sustenta o impetrante que a imposição de medidas cautelares alternativas " resulta em limitação direta ao direito de liberdade do Paciente e interfere direta e indiretamente no exercício da atividade parlamentar" (fl. 5 do HC n. 702.876/RR, grifei).

Aduz nesse sentido que "Não há qualquer justificativa fática ou legal para se impedir o Paciente de exercer o direito constitucional de livre locomoção, obrigando-o ao recolhimento noturno e em finais de semana, além da proibição de viajar. Não há qualquer explicação, mínima que seja, para justificar o recolhimento noturno e de final

de semana. É igualmente nula e sem necessidade a constrangedora medida de instalação de tornozeleira" (fl. 6 do HC n. 702.876/RR, grifei).

Complementa suas razões ponderando que "A decisão também afeta direta e indiretamente o exercício do mandato. Não são incomuns as sessões parlamentares que terminam na madrugada, tampouco as reuniões político-partidárias no período noturno e de final de semana. O exercício do mandato não se limita ao espaço e nem aos horários normais da Casa Parlamentar, pois o Deputado é representante do povo e a convivência diária com a população é inerente ao exercício da atividade parlamentar, inclusive aos finais de semana" (fl. 6 do HC n. 702.876/RR, grifei).

Sobre o tema, insta consignar que a Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se a finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar.

Na hipótese, não obstante a ausência de flagrante delito, tenho que, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos narrados na decisão objurgada, subsiste a necessidade de salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal, bem como de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva, notadamente em razão de o ora paciente ter sido apontado como líder de estruturada organização criminosa - no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima, formada, ainda, por policiais militares da ativa e aposentados -, a qual teria orquestrado o sequestro e tortura do jornalista José Romano dos Anjos e o cárcere privado de sua esposa, tendo, ainda, supostamente atuado de forma a embaraçar a investigação acerca dos crimes contra o jornalista, cuja atuação profissional crítica o desagradava, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente.

Nesse contexto, dadas as particularidades do caso concreto, os fins

acautelatórios pretendidos, fundamentados em linhas volvidas, podem ser alcançados com a aplicação de medidas alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais, nesta oportunidade, determino:

- i) proibição de aproximação e contato com a vítima ou seus familiares, com as testemunhas e demais envolvidos nos fatos narrados no feito principal;
- ii) proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 5 (cinco) dias, sem autorização judicial;
- iii) recolhimento domiciliar no noturno no período de 22h às 6h, seja nos dias úteis, seja nos dias de folga, **ressalvada** a necessidade de permanecer na respectiva Casa Legislativa ou em outro órgão/instituição, para conclusão de trabalho inerente à atuação parlamentar.

Trata-se, ademais, de imposição que não ultrapassa os limites da atuação judiciária, pois, conforme assentado pela própria col. Suprema Corte, "O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstancias de excepcional gravidade" (ADI n. 5.526, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2017, grifei).

Insta consignar que "Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2° do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar" (ADI n. 5.526, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/2017, grifei).

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente e determino, contudo, a imposição de medidas cautelares alternativas, quais sejam, i) proibição de aproximação e contato com a vítima ou seus familiares, com as testemunhas e demais envolvidos nos fatos narrados no feito principal; ii) proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 5 (cinco) dias, sem autorização judicial; iii) recolhimento domiciliar no noturno no

período de 22h às 6h, seja nos dias úteis, seja nos dias de folga, **ressalvada** a necessidade de permanecer na respectiva Casa Legislativa ou em outro órgão/instituição, para conclusão de trabalho inerente à atuação parlamentar.

Julgo **prejudicados** os agravos regimentais interpostos contra decisão liminar.

Determino, ainda, nos termos do art. 27, § 1º e art. 53, § 2º, ambos da Constituição Federal, bem como consoante entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5526, a imediata remessa de cópia do presente voto à Assembleia Legislativa de Roraima para que resolvam sobre as medidas cautelares impostas.

É o voto.